

Porto Alegre, 26 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.992/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 008/2026, que institui, no âmbito da Câmara, um Comitê Transitório de Alerta Climático e uma Comissão Especial Temporária vinculados ao acompanhamento das medidas relacionadas ao Decreto Municipal nº 40/2026 e à prevenção de eventos extremos.

II. Análise técnica

A matéria possui interesse público concreto e atual, pois se relaciona à prevenção e ao acompanhamento institucional de riscos climáticos no Município. À luz da **art. 30, I e II, da Constituição Federal** e da **Lei nº 12.608/2012**, a Câmara pode organizar mecanismos internos de estudo, acompanhamento e fiscalização, mas não pode assumir funções típicas de execução administrativa ou comando operacional da Defesa Civil.

O **Decreto nº 40/2026** já disciplina providências executivas preventivas no âmbito municipal, o que exige compatibilidade material da resolução com a esfera de atuação do Executivo. Consta do decreto:

Decreto nº 40/2026, art. 2º

“Ficam instituídas possíveis ações preventivas para preparação de comunidades residentes em áreas de risco, compreendendo: I-reforço das ações de comunicação e divulgação do plano de atuação da Defesa Civil Municipal para as áreas; II-orientação às comunidades acerca das ferramentas oficiais de comunicação em situações de emergência; III-divulgação das rotas de fuga e dos pontos seguros de encontro e resgate em caso de eventos extremos;”

Por isso, a resolução, que é espécie legislativa para regulamentação de assuntos internos da Câmara, pode criar instância parlamentar de monitoramento, produção de relatórios, audiências, pedidos de informação e acompanhamento político das ações públicas. Não pode, porém, instituir coordenação de organismos externos, replicar estrutura executiva

paralela, fixar rotinas operacionais, determinar medidas de mitigação ou interferir diretamente na gestão administrativa do sistema municipal de proteção e defesa civil.

O primeiro ponto crítico está na cláusula de atuação com “qualquer quórum” para deliberações urgentes, prevista no **art. 4º, parágrafo único**. Quórum, deliberação, composição, local de reunião e validade formal dos atos dependem de aderência estrita à **Lei Orgânica Municipal** e ao **Regimento Interno**. Sem base expressa nesses diplomas, a redação deve ser suprimida ou reescrita para deixar claro que toda deliberação formal observará o regime orgânico e regimental.

Também exige ajuste o **art. 7º**, ao prever fiscalização imediata com requisição direta ampla de documentos, levantamentos técnicos e acompanhamento in loco. A função fiscalizatória existe, mas precisa ser exercida pelos instrumentos admitidos à Câmara, nos limites da **Lei Orgânica Municipal** e do **Regimento Interno**, preferencialmente por requerimentos, convocações, solicitações oficiais e visitas institucionais sem ingerência executiva.

A redação atual é excessivamente aberta e favorece conflito de competências.

Contudo, é relevante lembrar que os trabalhos da Câmara são regidos por seu Regimento Interno, que não prevê a possibilidade da criação do mencionado comitê, mas prevê a possibilidade de criação da comissão especial, desde que seguidos os procedimentos estabelecidos nos arts. 66 e 67, portanto, matéria de requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara.

A criação da Comissão Especial Temporária é juridicamente admissível se conforme previsão regimental para comissão dessa natureza, com objeto certo, prazo, composição definida e respeito à representação partidária, ou seja, proporcionalidade partidária e não a integralidade dos membros da Casa. Não é recomendável delegar à Mesa Diretora a conformação substancial de competências, rito ou funcionamento por ato infrarregimental, nem admitir soluções excepcionais de reunião ou deliberação sem autorização expressa nos diplomas internos.

Deste modo, a proposição como se apresenta não se posiciona adequadamente com relação ao comitê e precisaria ser reapresentada na forma regimental no que respeita à comissão especial.

Quanto ao **Plano de Contingência Encantado 2025**, ele reforça a relevância da matéria e demonstra que o Município já possui estrutura técnica, rotas, pontos de encontro, governança e necessidade de revisão periódica de procedimentos. Esse plano deve servir como base fática para a agenda de fiscalização e transparência da Câmara, e não como

fundamento para que a resolução passe a disciplinar POPs, equipes, comandos operacionais ou providências materiais próprias do Executivo.

III. Conclusão

O Projeto de Resolução nº 008/2026 é materialmente pertinente e pode subsistir como instrumento de auto-organização e fiscalização parlamentar no que respeita à comissão especial, mas o texto atual contém excessos que avançam sobre a esfera administrativa do Executivo e apresenta fragilidades formais quanto a quórum, competências e funcionamento.

Recomenda-se, a reapresentação da matéria por requerimento, nos termos regimentais e à Comissão Especial às funções internas de estudo, acompanhamento, transparência e fiscalização; suprimir a cláusula de “qualquer quórum”; ajustar a previsão de requisição de informações e diligências aos instrumentos regimentais; e afastar qualquer redação que sugira coordenação operacional externa.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira - OAB: 42.721

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)